



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A.	
Folha Nº	85
Proc. Nº	03/2013-CD
<i>[Handwritten Signature]</i>	
RUBRICA	

JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO nº 03/2013-CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Ricardo Luis Sperafico (Piloto Profissional)

Relator: Fernando M. de Campos Cabral Filho

EMENTA

Dopagem. A legislação aplicável aos casos de dopagem no Automobilismo Nacional é o Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA que é norma especial, devendo ser sempre aplicada em detrimento do Decreto 6.653/2008, que deverá, contudo, ser aplicado de forma subsidiária e residual. Substância estimulante proibida encontrada no organismo do Piloto. Alegação de uso terapêutico de remédio amplamente vendido em farmácias. Ausência de IUT. Substância específica. Necessidade de prova cabal da forma como a substância entrou no organismo do Piloto bem como de não utilização para fins de melhoria no desempenho desportivo. Ônus do Denunciado. Ausência da produção de prova minimamente suficiente neste sentido. Declaração de desclassificação e inelegibilidade que se impõem. Denúncia julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 03/2013-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de

Automobilismo por **unanimidade** em conhecer da Denúncia para julgá-la **procedente** na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Relatório às fls. _____.

VOTO

As questões fáticas que envolvem o presente processo são absolutamente incontroversas.

No exame antidoping a que foi submetido o Denunciado realizado na 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, no Circuito de rua de Salvador, no dia 19/05/2013, foi encontrado achado analítico adverso, apontando o uso por parte do Piloto, da substância denominada ISOMETEPTENO.

Acusação e Defesa dissentem, no entanto, sobre a aplicação do direito à espécie. Enquanto a Procuradoria de Justiça Desportiva sustenta que a legislação aplicável seria o Decreto 6.653/2008, o Piloto, por meio de seu Patrono, pugna pela incidência do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA.

Quanto ao desfecho do caso, enquanto espera a Defesa que com fulcro nas peculiaridades da hipótese, seja o Piloto tão somente advertido, ou no pior cenário, que seja confirmada apenas o período de suspensão preventiva, de 30 dias, requereu a Acusação, sua condenação à inelegibilidade por seis meses ou 90 dias, conforme findasse a instrução probatória.

No que se refere à norma aplicável ao caso em concreto, em que pese não haver grande relevância na hipótese, já que os dois estatutos são extremamente semelhantes, tenho que o Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA seja norma especial, devendo ser sempre que possível, aplicada em detrimento do Decreto 6.653/2008, que deverá, contudo ser aplicado de forma subsidiária e residual, como um bom soldado de reserva.

Significa dizer que sempre que houver lacuna no Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, deverão ser aplicadas as disposições do Decreto 6.653/2008.

E não se está aqui negando vigência ao Tratado Internacional internalizado pelo referido Decreto. Ao contrário, está se atentando para o que dispõe a referida norma. Senão vejamos.

Dispõe o artigo 4º da Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes que os Estados signatários se comprometem a

observar os princípios do Código, mas não ficam proibidos de adotar medidas adicionais e complementares ao mesmo.

Artigo 4

Relação da Convenção com o Código

1. De forma a coordenar a implantação, nos níveis nacional e internacional, do combate ao doping nos esportes, os Estados Parte comprometem-se a respeitar os princípios do Código, como base para as medidas estabelecidas no Artigo 5 desta Convenção. Nada nessa Convenção proíbe os Estados Parte de adotarem medidas adicionais complementares ao Código.

Prosseguindo, o artigo 5º da Convenção assevera que os Estados signatários para adotar as medidas contidas no Código, poderão legislar, regulamentar e instituir políticas e práticas administrativas.

Artigo 5

Medidas para alcançar os objetivos da Convenção

Ao comprometer-se com os artigos desta Convenção, os Estados Parte adotarão as devidas medidas para cumprir com as obrigações deles emanadas. Tais medidas podem incluir a legislação, a regulamentação, políticas ou práticas administrativas.

Por sua vez, o artigo 7º do Tratado permite que os países signatários se utilizem, para cumprir os princípios e obrigações decorrentes do Código, de organizações antidoping, autoridades e organizações esportivas.

Artigo 7

Coordenação interna

Os Estados Parte devem assegurar a aplicação da presente Convenção, especialmente por meio da coordenação interna. Para cumprir com suas obrigações para com esta Convenção, os Estados Parte podem contar com o apoio de organizações antidoping assim como de autoridades e organizações esportivas.

No Brasil, como é cediço, a entidade desportiva máxima no que se refere ao Automobilismo é a CBA, que anualmente edita seu Código Brasileiro de Automobilismo, sendo o atual o CDA 2013, aprovado em 19/12/2012.

Ao editar o referido estatuto e com animo não permissivo contido no Tratado Internacional, a entidade desportiva nacional, tratou de instituir a política antidoping dentro do desporto automobilístico nacional, sempre tendo como Norte os princípios trazidos pela Convenção Internacional.

A Confederação Brasileira de Automobilismo ao fazê-lo, para o bem do desporto nacional e também, possivelmente, por força de obrigações que assumiu na qualidade de filiada da FIA, houve por bem sujeitar todos os seus Pilotos aos regulamentos antidoping daquela Federação Internacional, bem como, conseqüentemente, da Agência Internacional Antidoping - WADA.

É o que se extrai da leitura do artigo 40, incisos XVI e XVII, bem como da Seção V, do CDA 2013.

SEÇÃO XVII – DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Art. 40 – Os pilotos, navegadores e equipes deverão:

XVI – Anti doping: Todo o piloto está sujeito às regras antidoping conforme regulamento anti-doping da Federação Internacional de Automobilismo – FIA, disponível no site da CBA, bem como do que consta neste CDA.

XVII – Doping: São considerados doping, substâncias e métodos proibidos de acordo com a lista proibida 2013 da WADA (World Anti-doping Agency), disponível no site da CBA.

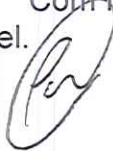
SEÇÃO V – DO REGULAMENTO ANTIDOPING

O exame antidoping tem como objetivo proteger o direito fundamental de cada piloto de participar do esporte livre de doping, com a promoção da saúde, justiça, igualdade e segurança no automobilismo.

O exame antidoping reger-se-á pelas normas adotadas pela Federação Internacional de Automobilismo e pela legislação brasileira. Cabe ao Conselho Técnico Desportivo Nacional, ouvida a Comissão Médica, indicar as provas em que se realizará o exame antidoping, mantendo sobre a decisão absoluto sigilo. Em cada prova em que houver exame antidoping serão 6 (seis) os pilotos a fazer o teste.

Logo se vê que a legislação desportiva do automobilismo é expressa ao determinar a aplicação, sempre que possível do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA.

Com razão então a Defesa, ao menos no que se refere à legislação aplicável.



Digo isso porque ao meu sentir, boa sorte não aguarda o Piloto no desfecho deste processo, em que pese todo o esforço aplicado pela brilhante Defesa Técnica.

O Piloto sustentou em sua defesa, fundamentalmente, que ao ser acometido por uma insuportável dor de cabeça, fez uso do medicamento Neosaldina na véspera da Etapa de Stock Car de Salvador, o que justificaria a presença da substância proibida em seu organismo, tendo sido por isso, involuntária sua dopagem. Disse mais, que a substância isometepteno não é capaz de melhorar seu desempenho e que ainda que assim não fosse, esta não era sua intenção.

Para justificar o uso do medicamento, juntou ainda receituário médico recomendando o uso de Doralgina, droga que informa, é similar à Neosaldina, tendo também o isometepteno em sua composição.

Não é o suficiente para sua absolvição ou mesmo para a conversão da inelegibilidade em mera advertência.

O sistema antidoping da FIA que é adotado pela CBA, na esteira dos princípios contidos na Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes é o da **responsabilidade integral**.

O Piloto tem total responsabilidade sempre que uma substância proibida é encontrada em algum espécime do seu organismo. Isto significa que uma violação ocorre quando, intencionalmente ou sem intenção, utilizou uma substância proibida.

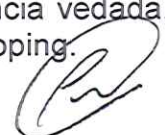
Neste sentido o Piloto precisa verificar regularmente a lista de substâncias e métodos adicionais proibidos em automobilismo.

Também, é da responsabilidade do Piloto, alertar seus médicos de que está sujeito às regras antidoping, não sendo por isso, escusa suficiente, apresentar o receituário que trouxe aos autos.

Toda vez que um atleta precisa se utilizar de um medicamento que contenha substância proibida para fins terapêuticos, deve requerer sua IUT (Isenção de Uso Terapêutico) junto à CBA.

Evidente que o Piloto profissional da principal categoria do automobilismo nacional não poderia jamais alegar ignorância ao regramento antidoping. Ainda que assim não fosse, o Denunciado não poderia alegar surpresa, já que a CBA tem investido na educação e prevenção do doping, ministrando palestras e disponibilizando material informativo sobre a questão.

Presente em seu organismo a substância vedada, deve o Denunciado responder pela transgressão às regras antidoping.



Sem razão também a defesa, quando tenta abrir discussão sobre a oportunidade de estar a substância isometepteno no rol das substâncias de uso proibido.

Com efeito, não cabe a esta Comissão Disciplinar debater o cabimento ou não da presença de qualquer substância na lista da WADA.

As regras antidopings são normas em branco, e sua aplicação é completada de acordo com as listas da WADA. Cabe a este Órgão Julgador, tão somente analisar as questões de legalidade. Estando a lista da WADA em que se baseia a Denúncia devidamente em vigor e tendo respeitado a anterioridade e a reserva legal, nada mais se pode discutir.

A Defesa Técnica do Denunciado espera vê-lo livre de qualquer período de inelegibilidade com arrimo no item 10.4, do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, que assim dispõe:

Redação Original	Tradução da própria Defesa
<p>10.4 ELIMINATION OR REDUCTION OF THE PERIOD OF INELIGIBILITY FOR SPECIFIED SUBSTANCES UNDER SPECIFIC CIRCUMSTANCES</p> <p>WHERE AN ATHLETE OR OTHER PERSON CAN ESTABLISH HOW A SPECIFIED SUBSTANCE ENTERED HIS BODY OR CAME INTO HIS POSSESSION AND THAT SUCH SPECIFIED SUBSTANCE WAS NOT INTENDED TO ENHANCE THE ATHLETE'S SPORT PERFORMANCE OR MASK THE USE OF A PERFORMANCE-ENHANCING SUBSTANCE, THE PERIOD OF INELIGIBILITY PROVIDED FOR IN ARTICLE 10.2 SHALL BE REPLACED WITH THE FOLLOWING:</p> <p>FIRST VIOLATION: AT LEAST, A REPRIMAND AND NO PERIOD OF INELIGIBILITY FROM FUTURE EVENTS, AND AT MOST, TWO YEARS OF INELIGIBILITY.</p> <p>TO JUSTIFY ANY ELIMINATION OR REDUCTION, THE ATHLETE OR OTHER PERSON MUST PRODUCE</p>	<p>10.4 ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PARA SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS</p> <p>QUANDO UM ATLETA OU OUTRA PESSOA PODE ESTABELECEER COMO UMA SUBSTÂNCIA ESPECÍFICA ENTROU EM SEU CORPO OU ENTROU EM SUA POSSE E QUE ESSA SUBSTÂNCIA ESPECÍFICA NÃO SE DESTINA A MELHORAR O DESEMPENHO DO ATLETA DO ESPORTE OU A MASCARAR O USO DE UMA SUBSTÂNCIA QUE AUMENTA A PERFORMANCE, O PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 10.2 DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO PELO SEGUINTE:</p> <p>PRIMEIRA VIOLAÇÃO: PELO MENOS, UMA REPRIMENDA E NENHUM PERÍODO DE SUSPENSÃO DE EVENTOS FUTUROS E, NO MÁXIMO, DOIS ANOS DE INELEGIBILIDADE. PARA JUSTIFICAR QUALQUER ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO, O ATLETA OU OUTRA PESSOA</p>



CORROBORATING EVIDENCE IN ADDITION TO HIS WORD WHICH ESTABLISHES TO THE COMFORTABLE SATISFACTION OF THE HEARING PANEL THE ABSENCE OF AN INTENT TO ENHANCE SPORT PERFORMANCE OR MASK THE USE OF A PERFORMANCE-ENHANCING SUBSTANCE. THE DEGREE OF FAULT OF THE ATHLETE OR OTHER PERSON SHALL BE THE CRITERION CONSIDERED IN ASSESSING ANY REDUCTION OF THE PERIOD OF INELIGIBILITY.

~~DEVE PRODUZIR PROVAS QUE~~
CORROBREM ALÉM DE SUA PALAVRA, QUE ESTABELECE PARA A SATISFAÇÃO CONFORTÁVEL DO PAINEL A AUSÊNCIA DE UMA INTENÇÃO DE MELHORAR O DESEMPENHO DO ESPORTE OU DA MÁSCARA DO USO DE UMA SUBSTÂNCIA QUE AUMENTA A PERFORMANCE. O GRAU DE CULPA DO ATLETA OU OUTRA PESSOA DEVE SER O CRITÉRIO CONSIDERADO NA AVALIAÇÃO DE QUALQUER REDUÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE.

Da leitura do referido dispositivo se extrai que é ônus do Piloto comprovar de forma efetiva que o uso da substância não foi intencional para elevar seu desempenho no esporte.

Como dito, estando a substância no rol de estimulantes proibidos pela WADA, não cabe ao Piloto sustentar uma suposta notoriedade da inutilidade do isometepteno para aumento de desempenho desportivo.

Ao revés, sendo a substância considerada estimulante e proibida, a presunção milita contra o Piloto, a quem cabe o ônus de comprovar que a droga não foi utilizada para aumentar seu desempenho.

Em assim sendo, caberia ao Denunciado fazer prova cabal de que a substância encontrada em seu organismo adveio do uso de Neosaldina com o fim de fazer cessar uma dor de cabeça, para a aplicação de uma pena mais branda.

Ocorre que finda a instrução processual a única prova produzida pelo Denunciado foi a juntada de um receituário médico, datado de 05/05/2013, ou seja, quinze dias antes do ocorrido, que recomendava ao Piloto o uso de Doralgina, não de Neosaldina.

A meu juízo o elemento trazido aos autos é absolutamente insuficiente para comprovar de forma indene de dúvidas que o isometepteno tenha ingressado em seu organismo por meio de um comprimido de Neosaldina.

Diferente seria, por exemplo, se o Piloto tivesse apresentado um prontuário médico-hospitalar, datado da véspera da corrida, onde estivesse declinado pela equipe médica que fora administrado ao paciente medicamento que em sua fórmula contivesse o isometepteno.

Com os elementos que constam dos autos, não é dado a ninguém afirmar que o isometepteno não foi utilizado pelo Piloto para aumentar seu desempenho.

E se como dito, o ônus de provar era da defesa, não há como se afastar as punições adequadas a transgressão.

A primeira das reprimendas é automática, bastando aqui ser declarada por essa Comissão Disciplinar. Refiro-me à desclassificação automática do resultado obtido pelo Piloto, na forma do artigo 9º do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, que assim dispõe:

ARTIGO 9 DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma violação às regras antidoping em conexão com um teste realizado durante uma competição, automaticamente leva à desclassificação do resultado individual obtido nesta competição com todas as suas consequências, incluindo a devolução de qualquer troféu, pontos e prêmios.

Em sendo assim o Denunciado é declarado **desclassificado** da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013, realizado no circuito de Rua de Salvador em 19 de maio de 2013, devendo ser retirado do mesmo pela CBA todos os pontos que lhe foram conferidos, bem como eventuais troféus, e prêmios que tenha obtido na referida etapa.

Prosseguindo, passo a tecer considerações acerca do período de inelegibilidade que deve ser conferido ao Denunciado de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 178, do CBJD, que determina que as penalidades deverão ser aplicadas entre os limites mínimos e máximos, levando-se em conta a gravidade da infração, sua maior ou menor extensão, seus motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A Defesa sustenta em benefício do Piloto, que teria ele colaborado com os esclarecimentos dos fatos, pois declinou no formulário do exame antidoping que fez uso de Neosaldina e porque abriu mão de testar a amostra “b”.

A realidade é que o Denunciado, somente ao ser designado para se submeter ao exame antidoping, resolveu declinar que teria feito uso do medicamento Neosaldina.

A declaração do Piloto não pode ser considerada como colaborativa com a apuração dos fatos. A uma porque somente o fez o Denunciado quando já tinha a certeza de que seu exame apresentaria resultado adverso, devendo ser observado que não fosse o Piloto escolhido

para o Exame, jamais teria comunicado tal fato à CBA. A duas porque não foi sequer comprovado que a presença da substância vedada tenha ingressado no organismo do Piloto por meio do comprimido de Neosaldina.

Significa dizer que para além de não ser uma colaboração efetiva por parte do Piloto, pode ser mesmo uma dissimulação de sua parte, para tentar justificar a presença da substância proibida em seu organismo.

Também o fato de o Piloto não ter exercido seu direito de abrir a amostra "b" coletada para o exame, não me parece revelar outra coisa, senão a sua certeza de que havia em seu organismo a substância vedada. Veja-se que os custos do segundo teste, que são de elevada monta, deveriam ser pagos pelo Denunciado que já tinha certeza do resultado que seria obtido.

A Defesa tem razão, entretanto, ao sustentar que a pena do Denunciado deve ser atenuada tendo em vista seus bons antecedentes. Veja-se o que dispõe o artigo 180 do CBJD:

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

IV — não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;

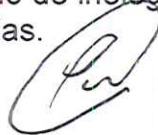
Aqui cabe consignar o equívoco, com todas as vênias, da Procuradoria, quando em sua Denúncia alegou que o Piloto apresentava maus antecedentes.

A uma porque como dito pelo próprio douto Procurador, o aqui Denunciado não chegou a ser condenado no processo anterior, já que o Pleno deste STJD reconheceu a prescrição da pretensão punitiva na persecução em que chegou a ser denunciado e condenado por esta Comissão Disciplinar. A duas porque o referido episódio ocorreu no ano de 2010, mais de três anos atrás.

A gravidade da infração é baixa, já que o estimulante encontrado em seu organismo, apesar de ser capaz de incrementar seu desempenho, segundo a WADA, não é dos mais eficientes.

Quanto aos motivos determinantes, não foram alegados pela Defesa ou pela Acusação.

Em sendo assim, considerando tudo o que dos autos consta, considero o Denunciado como incurso no artigo 10.3, do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, e observando os limites mínimos e máximos para a transgressão cometida pelo Piloto, fixo sua pena em um período de inelegibilidade de 04 (quatro) meses, assim compreendidos como 120 dias.



Na forma do artigo 10.8 do Anexo A do Código Desportivo Internacional – CDI/FIA, o período de suspensão provisória deverá ser descontado do tempo de inelegibilidade ora fixado, que começará a correr, excepcionalmente, da data da Decisão de Suspensão provisória, qual seja, 20.06.2013.

Em sendo assim, fica expressamente consignado que a inelegibilidade ora estabelecida estará encerrada no dia 18.10.2013.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **procedente** a Denúncia, e por via de consequência: i) declarar a desclassificação do Denunciado da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2013, realizado no circuito de Rua de Salvador em 19 de maio de 2013, devendo ser retirado do mesmo pela CBA todos os pontos que lhe foram conferidos, bem como eventuais troféus e prêmios que tenha obtido na referida etapa; ii) tornar o Denunciado inelegível pelo período de 120 dias, a contar, excepcionalmente da data da Decisão de Suspensão Provisória, , devendo ser abatido o prazo já cumprido a este título

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2013



FERNANDO M. DE CAMPOS CABRAL FILHO
RELATOR



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A. 95	
Folha Nº	03/2013 - CD
Proc. Nº	_____

BAHIA	

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D

Proc. Nº. 03/2013 C.D.- DENÚNCIA
DENUNCIADO : RICARDO LUIS SPERAFICO

VOTO

Na denúncia de fls. foi imputada ao piloto **RICARDO LUIS SPERAFICO** a prática das infrações previstas nos artigos 10.5.2 e e de forma subsidiária o artigo 10.3, todos do Decreto nº6.653/2008, e também com fulcro no artigo 244-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pugnando a ilustre Procuradoria pelo acolhimento da Denúncia, requerendo que ao denunciado seja aplicada a sanção de inelegibilidade pelo prazo de seis meses e no caso do mesmo ter êxito em comprovar que a substância de que fez uso não incrementou o seu desempenho, a penalidade a ser imposta não deve ser inferior a 90 dias de inelegibilidade.

Fundamenta a sua pretensão punitiva no fato de ter o denunciado sido submetido a exame antidoping na competição da 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock-Car 2013, realizado em Salvador, Bahia, no dia 19/05/2013 e o aludido exame acusou a presença da substância isometepteno que está há muito na lista de substâncias proibidas da "Agência Mundial Antidoping" - WADA, e consta como estimulante proibido na Lista de 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br

Em todos os ramos do esporte a punição contra a dopagem é a mais severa dentre as infrações possíveis e no automobilismo não se foge a tal regra, pois na reincidência de sua prática a penalidade aplicada é a eliminação do infrator do meio desportivo, e, atualmente, essa reprovação pela sociedade torna-se mais necessária e atuante, pois, infelizmente, estamos passando por um período em que vários atletas das mais diversos países e modalidades de esporte e de excelência mundial, vêm sendo pilhados em flagrante utilização do doping.

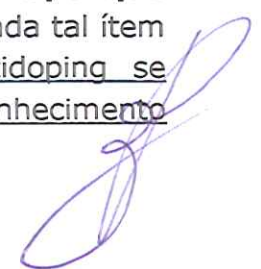
O objetivo das competições esportivas é de superar os limites e marcas, mas deve ser uma luta justa entre desportistas e suas equipes, usando métodos e estratégias lícitas, para que assim, e somente assim, os limites e as superações possam realmente serem válidos e a dopagem por se tratar de um comportamento capaz de modificar esses princípios representa a mais grave violação no campo desportivo, a par de se constituir em elemento desencadeador de graves efeitos prejudiciais a saúde dos esportistas e no especial meio automobilístico capaz de expor a perigo de graves danos a integridade física não só do piloto usuário, como também dos demais participantes envolvidos e presentes nas competições.

A defesa do denunciado alega que a substância encontrada, o "isometepteno", decorreu da utilização de neosaldina no dia anterior a corrida e que tal substância não gera aumento de performance e o mesmo jamais teve este intuito, mas sim, o alívio de dores de cabeça renitentes.

Quede tal substância é considerada "substância específica" à luz da Lista de Substância Proibidas emitida pela WADA- "World Anti-Doping Agency", e que é encontrada livremente em remédios para dor de cabeça, passível de doping involuntário e além do que o denunciado cooperou com os esclarecimentos dos fatos.

Conclui, pleiteando em sua defesa, agora retificada pelas razões complementares também apresentadas, que deve ser observado o disposto no artigo 10.4 do Anexo A- CDI-FIA, ou se caso prevalecer o entendimento da Douta Procuradoria, que deve ser utilizado o item 10.3 do Decreto 6.653/2008 para efeitos de apenação, aplicando-se uma advertência/reprimenda ou mesmo no máximo a efetivação da suspensão provisória de 30 dias em vigor deverá ser aplicada.

Diz o artigo 2.1.1 ao especificar os ítems que constituem violações das regras anti-doping que **"é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo e que serão responsáveis por qualquer substância desse tipo que seja encontrada em suas amostras corporais"**. Assegura ainda tal ítem que para que se estabeleça uma violação das regras antidoping se prescinde da demonstração da intenção, falha, negligência ou conhecimento



do Uso por parte do atleta, sendo assim fica de plano afastada a alegação de que não teve o denunciado a intenção de tomar o remédio que contém a substância para obter qualquer vantagem.

O descumprimento do dever atribuído ao atleta de assegurar que qualquer substância proibida entre em seu corpo, já se constitui em violação das regras antidoping, acarretando-lhe a responsabilidade correspondente, que podemos dizer "a grosso modo", que estamos diante da imputação de uma responsabilidade objetiva.

No caso sob exame, ficou indene de dúvida que a substância encontrada foi o "isometepteno, e que esta se encontra nos rol daquelas tidas pela Lista Proibida pela WADA, mas classificadas como "substâncias específicas", constantes do seu item S.6.b., acarretando que a punição a ser aplicada a sua conduta deve ser pautada pelo parâmetros previstos no item 10.3. do Decreto nº.6653/2008, não assistindo razão ao denunciado em querer ver aplicado o item 10.4 do mesmo diploma legal, que diz respeito a outras situações, distintas da que envolve o mesmo

Dessa forma, ratificando o entendimento do ilustre Auditor Relator, tenho para mim que a mais justa sanção a ser aplicada ao denunciado é a prevista no item 10.3 do Regulamento Anti-Doping da FIA, e assim levando em consideração as coordenadas previstas no artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, uma vez que entendo não haver agravantes ou atenuantes a considerar, mas em se tratando de doping o juízo de reprovação deve ser aplicado de forma severa, para desestimular essa prática infeliz e desleal que hoje vem se alastrando em todos os tipos de esporte, julgo procedente a denúncia para aplicar ao piloto a **sanção de inelegibilidade por (4) quatro meses além da desclassificação automática de resultados prevista no artigo 9 do Regulamento da FIA.**

O período de inelegibilidade tem seu início a partir da decisão que lhe aplicou a suspensão provisória. É assim como voto.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2013


RUBENS MEDEIROS

Presidente da Comissão Disciplinar